



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22 / 02 / 08	2º CC-MF
Silma Alves de Oliveira	Fl. 200
Mal: Sige 877882	

Processo nº: 35504.000869/2006-61

Recurso nº : 144046

Recorrente : PARATI S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.041

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PARATI S/A**.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC-MF	
Fl.	
201	

Brasília, 11/02/08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 877862

Processo nº: 35504.000869/2006-61

Recurso nº : 144046

Recorrente : PARATI S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a novembro de 2002, conforme relatório fiscal às fls. 06.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 28 a 59.

Foi apresentado pedido de suspensão do julgamento do presente auto de infração com vistas a que a autuada tenha tempo para proceder a retificação dos dados no intuito de ver relevada a multa que lhe foi imposta, fl. 78 a 79.

A autoridade previdenciária, com base na análise da defesa do contribuinte identificou erro no cálculo da multa em uma das competências, razão porque emitiu despacho decisório de retificação, passando o valor da autuação de R\$ 400.162,48 para R\$ 392.613,40, tendo sido dada ciência ao contribuinte, bem como reaberto prazo de defesa., fls. 82 a 87.

O autuado, informa ciência do despacho decisório, ratificando os mesmos argumentos da impugnação inicial, fl. 90.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 92 a 98, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 103 a 148. Alega em síntese:

- Preliminarmente ser inconstitucional a exigência do depósito recursal;
- Ao contrário do descrito da decisão recorrida o contribuinte não só requereu a relevação da multa como corrigiu a falta que lhe foi imputada;
- O argumento de que a falta não foi corrigida também é equivocado, considerando que as informações omitidas devem ser retificadas por meio eletrônico;
- Ademais, ainda questiona em preliminar estar o crédito alcançado pelo instituto da decadência, por ser o dispositivo que autoriza o prazo de 10 anos para o fisco lançar os créditos referente as contribuições previdenciárias inconstitucional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

11 02 08
Sistema Automático de Controle
Web: Site 877982

2ª CC-MF Fl. 202

Processo nº: 35504.000869/2006-61

Recurso nº : 144046

Recorrente : PARATI S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

• O fornecimento de alimentação não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não se insere no conceito trabalhista de salário. Descreve nos autos decisões judiciais descaracterizando a natureza salarial da alimentação salvo quando pago em pecúnia;

• Não existiram circunstâncias agravantes, posto que a multa deveria ser aplicada pelo valor mínimo R\$ 23.136,68, que corresponde a 20 vezes o valor mínimo e não somar o montante de R\$ 392.613,40;

• Ocorreu ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, posto que pelo exame da ação fiscal infere-se que a auditoria quer aplicar duas multas, uma pela não inclusão na base de cálculo, outra pelo não declaração em GFIP;

• A multa de tão elevada torna-se verdadeiro confisco;

• Da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista transferir o ônus para o contribuinte.;

• Da impossibilidade de modificação de texto de lei mediante decretos ou portarias, preponderância do princípio da legalidade;

• Da impossibilidade de aplicação retroativa da portaria MPS 119/2006.

• Requer, por fim, o provimento das razões do recurso, determinando o cancelamento da NFLD.

Contra-razões apresentadas pela Previdência Social, fls. 187. A unidade descentralizada da SRP alega, em síntese que não foram apresentados elementos novos pelo contribuinte, propondo a manutenção da multa aplicada. As alegações contidas no recurso já foram devidamente rebatidas. Requer, por fim, seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF
Brasília, 11 1 02 1 08	Fl. 203
Silma Aíves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	<i>[Assinatura]</i>

Processo nº: 35504.000869/2006-61

Recurso nº : 144046

Recorrente : PARATI S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 191. O contribuinte obteve prosseguimento de seu recurso, mesmo tendo sido declarado deserto, por força de decisão judicial, que determinou o seguimento independente de depósito.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento. Apesar de ter sido incluído em pauta neste mesmo julgamento uma das NFLD que ensejaram este AI, ainda resta concluir pela procedência da outra NFLD emitida, cujo nº 37.001.910-5.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexa(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA